MENSAGEM Nº 767/2021

Mirante da Serra, 16 de junho de 2021.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Tenho a satisfação de encaminhar a Vossa Excelência, para apreciação dessa digna Câmara Municipal, o Projeto de Lei n. 1.086/2021, que "DISPÕE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DE ALIMENTOS EM ÁREAS PÚBLICAS OU PARTICULARES, DE MODO ESTACIONÁRIO E ITINERANTE, INCLUINDO UNIDADES DE CARGA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Nobres Vereadores, o presente Projeto, tem como objetivo a autorização legal, para regulamentação do comércio de alimentos, seja em áreas públicas ou particulares.

Atualmente o comércio estacionário e itinerante é uma realidade no Município de Mirante da Serra, onde as pessoas buscam alternativas de obter renda com o comércio de alimentos, sendo necessário a regulamentação, para que o Município possa realizar o procedimento adequado.

Por essas razões, e por se tratar de matéria de relevo social, submetemos o presente Projeto de Lei para apreciação dos nobres edis e na certeza do acolhimento da proposição, reiteramos votos de estima e consideração.

Desde já agradecemos.

Atenciosamente,

EVALDO DUARTE ANTONIO

Prefeito Municipal

Ofício Nº /SEMUG/2021

Mirante da Serra, 16 de junho de 2021.

Excelentíssimo Senhor,
ADINEUDO DE ANDRADE
Presidente da Câmara Municipal
Mirante da Serra-RO

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Ao tempo em que cumprimentamos Vossa Excelência, tem o presente o objetivo de encaminhar a essa Egrégia Câmara Municipal o Projeto de Lei n º 1.086/2021, que ““DISPÕE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DE ALIMENTOS EM ÁREAS PÚBLICAS OU PARTICULARES, DE MODO ESTACIONÁRIO E ITINERANTE, INCLUINDO UNIDADES DE CARGA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”, para que seja analisado e deliberado pelos Nobres Edis.

Nossas considerações a esta Câmara de Vereadores que muito tem contribuído para o bom andamento e fiscalização da coisa pública, solicitando gentilmente a realização de sessão extraordinária para apreciação do presente projeto de lei.

Atenciosamente,

EVALDO DUARTE ANTONIO

Prefeito Municipal

Projeto de Lei nº 1.086/2021

DISPÕE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DE ALIMENTOS EM ÁREAS PÚBLICAS OU PARTICULARES, DE MODO ESTACIONÁRIO E ITINERANTE, INCLUINDO UNIDADES DE CARGA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito do Município de Mirante da Serra faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O comércio de alimentos em áreas públicas e particulares, de modo estacionário e itinerante, deverá atender aos termos fixados nesta Lei.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, considera-se comércio de alimentos em áreas públicas e particulares as atividades que compreendam a venda direta ao consumidor, de caráter permanente ou eventual, de modo estacionário e itinerante.

Parágrafo Único - O comércio de alimentos de que trata o caput será realizado em veículos automotores, assim considerados os equipamentos montados sobre veículos a motor ou rebocados, incluindo as unidades de carga, com o comprimento máximo de 6,30m (seis metros e trinta centímetros).

Art. 3º - A instalação de equipamentos em passeios públicos deverá respeitar a faixa livre de 1,20m (um metro e vinte centímetros) para circulação.

Art. 4º - A ocupação dos espaços públicos ou privados de uso comum destinados ao comércio de que trata esta Lei será permitida na forma de Alvará de Funcionamento, sendo expedido mediante a constituição de empresa no

Município, outorgada a título precário, intransferível, oneroso e por prazo de 2 (dois) anos, podendo ser renovado por períodos iguais e sucessivos.

§ 1º A concessão de Alvará de Funcionamento fica condicionada à apresentação de certidão negativa ou positiva com efeitos negativos de tributos municipais.

§ 2º É vedada a concessão de mais de um Alvará de Funcionamento à mesma pessoa física ou jurídica.

Art. 5º - O Alvará de Funcionamento deverá ser requerido junto ao órgão competente, por meio de formulário próprio que detenha as seguintes informações:

I - cópia do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica;

II – alvará de Saúde;

III – alvará de Bombeiro;

IV – alvará da Vigilância Sanitária

§ 1º - O alvará previsto no caput desse artigo deverá ser acompanhado dos seguintes documentos, sem prejuízo de outros a serem fixados em decreto regulamentador:

I - conter nome dos logradouros, dias e horários de funcionamento;

II - descrição dos equipamentos que serão utilizados de modo a atender às condições técnicas necessárias em conformidade com a legislação sanitária, de higiene e segurança do alimento, controle de geração de odores e fumaça;

III – indicação dos alimentos que pretende comercializar;

IV – comprovante de realização de curso de boas práticas de manipulação de alimentos;

V - descrição da utilização de toldos retráteis fixos ao veículo e de mobiliário (mesas, bancos e cadeiras), se assim desejar.

§ 2º - A Secretaria Municipal da Fazenda poderá vetar os locais pretendidos, mediante justificativa, concedendo prazo para o interessado proceder à substituição.

Art. 6º - Aqueles que, comprovadamente, exerceram de modo contínuo nos últimos dois anos, antes da vigência desta Lei, atividade em determinado ponto, terão preferência pelo mesmo.

Art. 7º - Para a comercialização de alimentos em vias e áreas públicas, por ocasião de eventos públicos ou privados, o interessado deverá indicar ao setor de fiscalização da Secretaria Municipal da Fazenda, o evento ou calendário de eventos, os equipamentos e seus respectivos alimentos a serem comercializados.

Art. 8º - A solicitação requerida para a renovação de Alvará de Funcionamento poderá ser feita com antecedência máxima de 180 (cento e oitenta) e mínima de 90 (noventa) dias, contados da data final de seu Alvará de Funcionamento.

Art. 9º - Concedido o Alvará de Funcionamento, o autorizado terá o prazo de 30 (trinta) dias para sua instalação, cabendo à Secretaria Municipal de Administração, Finanças e Planejamento:

I - realizar inspeção através da Coordenação de Vigilância Sanitária antes do efetivo funcionamento; e

II - constatar a regularidade das alterações do veículo junto ao órgão de trânsito, quando aplicável.

Art. 10 - A atividade ficará suspensa no local informado, sem prévio aviso, nas hipóteses de realização de serviços ou obras e de modificação na sinalização da via quando impedirem o regular estacionamento do equipamento no local requerido.

Parágrafo único. O autorizado cujo local tenha sido inviabilizado nos casos de que trata o caput deste artigo poderá informar a sua transferência para outro local, mediante anuência da Secretaria Municipal da Fazenda.

Art. 11 - O Alvará de Funcionamento poderá ser revogado a qualquer tempo por descumprimento das obrigações assumidas quando da sua outorga, bem como nos casos de não atendimento ao interesse público, mediante regular processo administrativo, garantida a ampla defesa do interessado.

Art. 12 - A taxa para o exercício da atividade será definida pelo Poder Executivo e terá como base de cálculo o valor do metro quadrado do veículo e a área utilizada, em tabela estipulada na regulamentação desta Lei.

Parágrafo único. É permitido ao titular do Alvará de Funcionamento solicitar, a qualquer tempo, o cancelamento de sua autorização, respondendo pelos débitos relativos às taxas.

Art. 13 - É dever do autorizado:

I - apresentar-se, durante o período de comercialização, munido dos documentos necessários à sua identificação e à de seu comércio, exigência que se aplica também em relação aos prepostos e auxiliares;

II - responder, perante a Administração Municipal, pelos atos praticados por seu preposto e auxiliares quanto à observância das obrigações decorrentes de sua permissão e dos termos desta Lei;

II - responder, perante a Administração Municipal, pelos atos praticados por seu preposto e auxiliares quanto à observância das obrigações decorrentes de sua autorização e dos termos desta Lei;

III - pagar as taxas e demais encargos devidos em razão do exercício da atividade, bem como renovar a sua autorização no prazo estabelecido;

IV - afixar, em lugar visível e durante todo o período de comercialização, o seu Alvará de Funcionamento;

V - armazenar, transportar, manipular e comercializar apenas os alimentos aos quais está autorizado;

VI - manter permanentemente limpa a área ocupada pelo equipamento, bem como o seu entorno, instalando recipientes apropriados para receber o lixo produzido, que deverá ser acondicionado em saco plástico resistente e colocado na calçada;

VII - coletar e armazenar todos os resíduos sólidos e líquidos para posterior descarte de acordo com a legislação em vigor, vedado o descarte na rede pluvial;

VIII - manter higiene pessoal e do vestuário, bem como assim exigir e zelar pela de seus auxiliares e prepostos;

IX - manter o equipamento em estado de conservação e higiene adequados, providenciando os consertos que se fizerem necessários.

Art. 14 - Fica proibido ao autorizado:

I - alterar o seu equipamento;

II - manter ou ceder equipamentos e/ou mercadorias para terceiros;

III - manter ou comercializar mercadorias não autorizadas ou alimentos em desconformidade com a sua autorização de funcionamento;

IV - colocar caixas e equipamentos em áreas públicas e em desconformidade com o Alvará de Funcionamento;

V - causar dano ao bem público ou particular no exercício de sua atividade;

VI - permitir a permanência de animais na área abrangida pelo respectivo equipamento;

VII - montar seu equipamento fora do local determinado;

VIII - utilizar postes, árvores, grades, bancos, canteiros e residências ou imóveis públicos ou particulares para a montagem do equipamento e exposição de mercadoria;

IX - perfurar calçadas ou vias públicas com a finalidade de fixar seu equipamento;

X - comercializar ou manter em seu equipamento produtos sem inspeção, sem procedência, alterados, adulterados, fraudados e com prazo de validade vencido;

XI - apregoar suas atividades através de quaisquer meios de divulgação sonora;

XII - expor mercadorias ou volumes além do limite ou capacidade do equipamento;

XIII - utilizar equipamento sem a devida permissão ou modificar as condições de uso determinado para tal;

XIV - jogar lixo ou detritos, provenientes de seu comércio ou de outra origem nas vias ou logradouros públicos;

XV - utilizar a via ou área pública para colocação de quaisquer elementos do tipo cerca, parede, divisória, grade, tapume, barreira, caixas, vasos, vegetação ou outros que caracterizem o isolamento do local de manipulação e comercialização;

Art. 15 - Os alimentos embalados para comercialização deverão conter rótulos com as seguintes informações:

I - descrição do produto;

II - nome e endereço do fabricante, distribuidor ou importador;

III - data de fabricação e prazo de validade;

IV - registro no órgão competente, quando assim exigido por lei.

Art. 16 - O armazenamento, transporte, manipulação e venda de alimentos deverá observar também as legislações sanitárias vigentes no âmbito federal, estadual e municipal.

Art. 17 - Todos os equipamentos deverão ter depósito de captação dos resíduos líquidos gerados.

Art. 18 - Fica sujeito à fiscalização o estabelecimento usado pelo permissionário para qualquer tipo de pré-preparo ou manipulação do alimento a ser comercializado em vias e áreas públicas.

Art. 19 - As infrações a esta Lei ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil e penal:

I - advertência;

II - multa;

III - apreensão de equipamentos e mercadorias;

IV - suspensão da atividade;

V - cancelamento do Alvará de Funcionamento.

Art. 20 - A advertência será aplicada pela inobservância das disposições desta Lei e da legislação em vigor, ou de preceitos regulamentares, quando o permissionário cometer uma das seguintes infrações:

I - deixar de afixar, em lugar visível e durante todo o período de comercialização, o seu Alvará de Funcionamento;

II - deixar de portar cópia do certificado de realização do curso de boas práticas de manipulação de alimentos.

Art. 21 - A multa será aplicada, de imediato, sempre que o permissionário:

I - não estiver munido dos documentos necessários à sua identificação e à de seu comércio;

II - descumprir com sua obrigação de manter limpa a área ocupada pelo equipamento, bem como seu entorno, instalando recipiente apropriado para receber o lixo produzido, que deverá ser acondicionado e destinado nos termos desta Lei;

III - deixar de manter higiene pessoal e do vestuário, bem como exigi-las de seus auxiliares e prepostos;

IV - deixar de comparecer no local da atividade durante todo o período constante de sua permissão;

V - colocar caixas e equipamentos em áreas particulares e áreas públicas ajardinadas;

VI - causar dano a bem público ou particular no exercício de sua atividade;

VII - montar seu equipamento ou mobiliário fora do local determinado;

VIII - utilizar postes, árvores, grades, bancos, canteiros e residências ou imóveis públicos ou particulares para a montagem do equipamento e exposição de mercadoria;

IX - permitir a presença de animais na área abrangida pelo respectivo equipamento e mobiliário;

X - expor mercadorias ou volumes além do limite ou capacidade do equipamento;

XI - perfurar calçadas ou vias públicas com a finalidade de fixar equipamento.

§ 1º Será aplicada multa em caso de reincidência das infrações punidas com advertência.

§ 2º O valor da multa de que trata este artigo será fixado em regulamento próprio.

§ 3º O valor proveniente da aplicação das multas será destinado ao custeio das ações e programas de fiscalização referentes a essa Lei.

Art. 22 - A suspensão da atividade será aplicada quando o permissionário cometer uma das seguintes infrações:

I - deixar de pagar o preço público devido em razão do exercício da atividade;

II - jogar lixo ou detritos, provenientes de seu comércio, ou de outra origem nas vias e logradouros públicos;

III - deixar de destinar os resíduos líquidos em caixas de armazenamento e, posteriormente, descartá-lo na rede de esgoto;

IV - utilizar na via ou área pública quaisquer elementos que caracterizem o isolamento do local de manipulação e comercialização;

V - não manter o equipamento em perfeito estado de conservação e higiene, bem como deixar de providenciar os consertos que se fizerem necessários;

VI - descumprir as ordens emanadas das autoridades municipais competentes;

VII - apregoar suas atividades através de qualquer meio de divulgação sonora;

VIII - efetuar alterações físicas nas vias e logradouros públicos;

IX - alterar o seu equipamento.

§ 1º A suspensão será por prazo variável entre 1 (um) e 360 (trezentos e sessenta) dias em função da gravidade da infração, conforme definido no decreto regulamentador.

§ 2º Será aplicada a pena de suspensão das atividades em caso de reincidência das infrações punidas com multa.

Art. 23 - A apreensão de equipamentos e mercadorias deverá ser feita acompanhada do respectivo auto de apreensão e ocorrerá nos seguintes casos:

I - comercializar ou manter em seu equipamento produtos sem inspeção, sem procedência, alterados, adulterados, fraudados e com prazo de validade vencido;

II - utilizar equipamento sem a devida permissão ou modificar as condições de uso determinados pela lei ou aquelas fixadas pela vigilância sanitária.

Art. 24 - O Alvará de Funcionamento será cancelado por ato da autoridade competente nos seguintes casos:

I - reincidência em infrações de apreensão ou suspensão;

II - quando constatada a transferência do Alvará de Funcionamento;

III - quando o autorizado armazenar, transportar, manipular e comercializar bens, produtos ou alimentos diversos em desacordo com a sua autorização.

Parágrafo Único - O cancelamento do Alvará de Funcionamento também implicará na proibição de qualquer obtenção de novo Alvará em nome da pessoa jurídica.

Art. 25 - As infrações administrativas serão acompanhadas da lavratura de Auto de Infração.

§ 1º O autuado terá prazo de dez dias para apresentação de defesa, com efeito suspensivo, contado da data do recebimento do Auto de Infração.

§ 2º Contra a decisão que não acolher a defesa, caberá recurso, com efeito suspensivo, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da publicação da decisão no Diário Oficial.

§ 3º A decisão do recurso encerra a instância administrativa.

Art. 26 - Fica estabelecido prazo de 6 (meses) aos que já exercem as atividades de comércio de alimentos em áreas públicas e particulares para que procedam à compatibilização com esta Lei.

Art. 27 - O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 28 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mirante da Serra, 16 de junho de 2021.

EVALDO DUARTE ANTONIO

Prefeito Municipal